

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 PROCESSO Nº 6.980/2021 -

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP - SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 PROCESSO Nº 6.980/2021 SELEÇÃO
DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UPA 24 HORAS
“VEREADOR LUIZ DOS SANTOS FARIA - CAJAMAR – SP**

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 47.708.771/0001-00,
situada na cidade de São Bernardo do Campo, na Avenida Robert Kennedy, 2.900, Assunção, CEP
09860-214, devidamente representada de acordo com seu estatuto social, não se conformando com
os termos do Edital De Chamamento Público Nº 02/2021, vem respeitosamente a presença de Vossas
Senhorias, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 02/2021**, com base nas razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação,
tendo em vista que o item 4.4 do Edital de Chamamento Público 02/2021 prescreve prazo mínimo
de 2 (dois) dias úteis de antecedência da data limite de apresentação das propostas, para a
apresentação de impugnação.

Temos que o prazo limite para apresentação de propostas é o dia
30/07/2021 e o protocolo da presente Impugnação ocorre em 30/06/2021, ou seja, dentro do prazo
estipulado no Edital de Chamamento Público n.º 02/2021.



DOS FATOS

Interessada em participar da licitação constituída pela Portaria Nº 739/2021, abriu a CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021, cujo objeto é a formalização de CONTRATO DE GESTÃO para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde na UPA 24 horas “Vereador Luiz dos Santos Faria”, situada na Rua Alfredo D’ell Vigna nº 253, CEP: 07776-395, jordanesia, Cajamar/SP, a ora impugnante encontra a presença de vício de legalidade no Edital, cuja correção se mostra necessária à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

DO DIREITO

O Referido edital, em seu item 11.1.5.1, determina que:

“A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência, há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com perfil semelhante ao descrito neste Termo de Referência, na qualidade de Organização Social, conforme dita a LEI MUNICIPAL 1.186 de 2.005, estando excluídas as entidades que não atenderem a este quesito legal”

Ainda sobre a mesma exigência, o item 11.1.5.2 determina que:

*“A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência há mais de 05 anos, em **GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS**, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social”.*

Ocorre que o edital ora impugnado trata de UPA e não de UBS/UNIDADE AMBULATORIAL ficando demonstrada patente irregularidade do edital.



Exigência incompatível ao objeto contratual

O Edital prevê em seu item 11.1.5.2:

*“A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência há mais de 05 anos, em **GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS**, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social”.*

No mesmo sentido, traz no ITEM QUADRO - CRITÉRIO C 5 – EXPERIÊNCIA EM GESTÃO HOSPITALAR/URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/AMBULATORIAL o seguinte quadro:

QUADRO - CRITÉRIO C 5 – EXPERIÊNCIA EM GESTÃO HOSPITALAR/URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/AMBULATORIAL

| QUESITO | CRITÉRIO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO | Experiência, há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com perfil semelhante ao descrito neste Termo de Referência, na qualidade de Organização Social | 7,5 pontos |
| | Experiência há mais de 05 anos, em GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social. | 7,5 pontos |
| | Experiência há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e | 5,0 pontos |

Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 – Água Fria – Distrito Sede – Cajamar/SP.
Fone: (11) 4446-7699

Página 17 de 119

| | | |
|--------------------------|-------------------------------------------------|------|
| SOMATÓRIA DA EXPERIÊNCIA | seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social | |
| | Total Máximo | 20,0 |

Desse modo, resta evidente que o Edital exige experiência de 05 anos em UBS bem como a pontuação de qualificação técnica oferece 5 pontos (25%) do total, para quem possuir experiência em unidade de atendimento ambulatorial.

Nossos Tribunais de Contas se posicionam no sentido de que as exigências devem ser compatíveis com o objeto contratual.



Trata-se de grave irregularidade a legislação, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, resta comprovada que a exigência de experiência mínima de 5 anos e em serviço ambulatorial é incompatível com o objeto do edital, necessária a revisão do mesmo, sob pena de nulidade do certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Apresentadas as razões, requer seja processada a competente alteração, com a imediata suspensão do processo de forma a retirar do edital a exigência de experiência mínima de 5 anos e em **serviço ambulatorial**, bem como a pontuação fornecida aos participantes que a possuam, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 30 de Junho de 2021

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Antônio Chagas de Pádua

Presidente do Conselho